



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 9000787-49.2026.8.23.0000

AGRAVANTE: MARCIA ROSANGELA SOBRAL GUEDES

ADVOGADO: WALDECIR SOUZA CALDAS JUNIOR (OAB/RR N.º 957)

AGRAVADOS: BANCO DAYCOVAL S.A., BANCO DO BRASIL S.A., BANCO SANTANDER S.A. E VEM CARD PARTICIPAÇÕES S.A.

ADVOGADOS: FELICIANO LYRA MOURA (OAB/RR N.º 423-A); ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB/RR N.º 545-A) E OUTROS

RELATOR: DES. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Márcia Rosangela Sobral Guedes contra a decisão monocrática que conheceu do agravo de instrumento por ela interposto e negou-lhe provimento.

A decisão impugnada manteve o indeferimento da tutela de urgência requerida na ação de repactuação de dívidas por superendividamento. O pedido visava limitar os descontos de empréstimos em contracheque e em conta-corrente ao patamar de trinta por cento da remuneração líquida da servidora, com a abstenção de inclusão de seu nome em cadastros de restrição ao crédito.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta que a definição de mínimo existencial fixada em R\$600,00 (seiscentos reais) pelo Decreto n.º 11.150/2022 é objeto da ADPF n.º 1.097, pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Alega que a aplicação literal do dispositivo viola a dignidade da pessoa humana. Afirma que o comprometimento de sua renda alcança mais de cento e cinquenta e nove por cento, restando-lhe saldo negativo após os

descontos de empréstimos pessoais, o que inviabiliza o custeio de despesas básicas de subsistência. Defende a inaplicabilidade do Tema 1.085 do Superior Tribunal de Justiça ao microsistema do superendividamento instituído pela Lei n.º 14.181/2021. Argumenta, ainda, a estrita observância da legislação que rege a margem consignável dos servidores públicos do Estado de Roraima (Lei Complementar Estadual n.º 003/2012 e Decreto Estadual n.º 185-E/2012) e postula a reforma do decisum para concessão da tutela liminar.

Devidamente intimados, os agravados Banco Daycoval S.A. e Banco Santander S.A. apresentaram contrarrazões. Arguiram preliminar de violação ao princípio da dialeticidade e, no mérito, manifestaram-se pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da decisão impugnada.

É o relatório.

Inclua-se em pauta eletrônica de julgamento.

Boa Vista, data do sistema.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 9000787-49.2026.8.23.0000

AGRAVANTE: MARCIA ROSANGELA SOBRAL GUEDES

ADVOGADO: WALDECIR SOUZA CALDAS JUNIOR (OAB/RR N.º 957)

AGRAVADOS: BANCO DAYCOVAL S.A., BANCO DO BRASIL S.A., BANCO SANTANDER S.A. E VEM CARD PARTICIPAÇÕES S.A.

ADVOGADOS: FELICIANO LYRA MOURA (OAB/RR N.º 423-A); ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB/RR N.º 545-A) E OUTROS

RELATOR: DES. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A preliminar de descumprimento do princípio da dialeticidade arguida pelo Banco Daycoval S.A. deve ser afastada. A agravante impugnou a fundamentação adotada na decisão monocrática e declinou as razões jurídicas pelas quais entende cabível a concessão da tutela de urgência.

No mérito, a insurgência volta-se contra a decisão monocrática que indeferiu a tutela provisória de urgência destinada a limitar os descontos de obrigações bancárias sobre os proventos da agravante ao patamar de trinta por cento e proibir a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes.

A pretensão recursal não merece acolhimento. Por isso, é imperativa a manutenção da decisão monocrática.

Para a concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada, exige-se a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300 do Código de Processo Civil.

No âmbito da repactuação de dívidas por superendividamento, disciplinada pela Lei n.º 14.181/2021, a concessão de medidas liminares destinadas à limitação imediata de descontos pressupõe a comprovação do comprometimento do mínimo existencial do consumidor, conforme estabelece o art. 54-A do Código de Defesa do Consumidor.

O parâmetro regulamentar para aferição do mínimo existencial encontra-se fixado em R\$600,00 (seiscentos reais) pelo Decreto Federal n.º 11.150/2022, alterado pelo Decreto Federal n.º 11.567/2023, cuja constitucionalidade foi expressamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 1.005, 1.006 e 1.097.

No caso concreto, verifica-se que a agravante auferia renda bruta de R\$6.173,64 (seis mil, cento e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos) e renda líquida mensal de R\$3.163,32 (três mil, cento e sessenta e três reais e trinta e dois centavos) após as deduções obrigatórias. O valor que remanesce à sua disposição supera o teto de R\$600,00 (seiscentos reais) fixado na norma regulamentar e validado pela Suprema Corte. Dessa forma, a preservação da subsistência básica do cidadão sob o prisma objetivo do microsistema do superendividamento encontra-se resguardada, não se prestando a legislação consumerista à garantia de manutenção irrestrita do padrão de vida ostentado antes da contração das dívidas.

Sobre a limitação de débitos bancários ordinários, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo 1.085 (REsp 1.863.973/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe 11/03/2022), fixou a seguinte tese vinculante:

"São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento."

Nesse ponto, constata-se que grande parte do passivo da agravante deriva de empréstimos pessoais e débitos de conta-corrente livremente contratados. A retenção promovida em conta-corrente decorre da autonomia da vontade e não se confunde com a consignação em folha de pagamento, vedada a imposição judicial de teto percentual mediante aplicação analógica das normas regentes dos descontos em contracheque.

A Lei n.º 14.181/2021 estabeleceu um procedimento próprio e faseado para o tratamento do superendividamento, que prioriza a autocomposição em audiência de conciliação com a presença de todos os credores, conforme estabelece o art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor. A concessão de medida antecipatória isolada para limitar descontos ou alterar unilateralmente as condições dos pactos bancários subverte a lógica do procedimento legal e inviabiliza a elaboração de um plano global e equitativo de repactuação.

A análise pormenorizada de cada contrato e a verificação da regularidade das margens de consignação em folha, à luz da legislação aplicável aos servidores públicos, dependem de dilação probatória na origem e do exaurimento da fase conciliatória, o que afasta a plausibilidade do direito para concessão de tutela provisória.

Nesse sentido é o entendimento no âmbito desta Câmara Cível:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM CONTA-CORRENTE A 30%. IMPOSSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO 1.085 DO STJ. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PARÂMETRO LEGAL RESPEITADO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO N.º 11.150/2022 RECONHECIDA PELO STF (ADPFs 1.005, 1.006 E 1.097). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, em sede de ação de repactuação de dívidas por superendividamento (Lei n.º 14.181/2021), indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência voltado à limitação imediata de todas

as retenções bancárias (consignadas e débitos em conta comum) ao patamar de 30% dos rendimentos líquidos do consumidor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em averiguar a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência (art. 300 do CPC), especificamente a probabilidade do direito à limitação de descontos comuns em conta-corrente e a existência de prova inequívoca de comprometimento do mínimo existencial do devedor sob a ótica fática e normativa vigente. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Nos termos da legislação consumerista, o superendividamento configura-se pela impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, adimplir a totalidade de suas dívidas de consumo sem comprometer o seu mínimo existencial, cujo parâmetro mensal regulamentar foi fixado em R\$ 600,00 (seiscentos reais) pelo art. 3º do Decreto n.º 11.150/2022. 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADPFs 1.005, 1.006 e 1.097 (j. 23/04/2026), reconheceu expressamente a constitucionalidade do referido limite regulamentar, remanescendo hígido o critério objetivo para aferição do comprometimento da subsistência. 5. No caso concreto, o agravante ostenta rendimento bruto de R\$10.368,04 e renda líquida real de R\$4.050,45 após deduções obrigatórias. A subsistência não se encontra sumariamente ameaçada pelo patamar regulamentar, máxime quando a planilha unilateral de gastos aponta despesas passíveis de readequação em momento de crise, tais como transporte (R\$1.200,00) e vestuário (R\$800,00). 6. Alinhamento à tese vinculante firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1.085 (REsp 1.863.973/SP): são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, desde que previamente autorizados, não se aplicando, por analogia, a limitação de 30% restrita aos contratos de crédito consignado em folha (Lei n.º 10.820/2003). 7. A concessão de medidas liminares isoladas e prematuras em favor de credores específicos desvirtua o rito e a finalidade da audiência de conciliação coletiva global regulada pelo art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor, acarretando perigo de irreversibilidade prática e manifesta insegurança jurídica. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso conhecido e desprovido. (TJRR – AgInst 9001369-49.2026.8.23.0000, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Cível, julg.: 12/06/2026, public.: 12/06/2026)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO DO CONSUMIDOR – AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS – SUPERENDIVIDAMENTO – PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO A 30% DOS DESCONTOS EM RAZÃO DE EMPRÉSTIMOS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ATUALIZADOS COMPROBATÓRIOS DA SITUAÇÃO FINANCEIRA

DA AGRAVANTE – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO COMPROMETIMENTO DA CAPACIDADE DE CUSTEIO DAS DESPESAS ESSENCIAIS – SUBSISTÊNCIA DO CONSUMIDOR QUE NÃO ESTÁ EM SITUAÇÃO DE GRAVE VULNERABILIDADE – RECURSO DESPROVIDO – DECISÃO MANTIDA. (TJRR – AgInst 9000546-75.2026.8.23.0000, Rel. Des. TÂNIA VASCONCELOS, Câmara Cível, julg.: 12/06/2026, public.: 15/06/2026)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA POR SUPERENDIVIDAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. ARTIGO 300 DO CPC. RENDA LÍQUIDA SUPERIOR AO MÍNIMO EXISTENCIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRR – AgInst 9004136-94.2025.8.23.0000, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 03/06/2026, public.: 03/06/2026)

Ausente a probabilidade do direito no tocante à limitação dos descontos bancários, mantém-se hígida a decisão agravada.

Diante do exposto, voto pelo desprovimento do recurso.

Boa Vista, data do sistema.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 9000787-49.2026.8.23.0000

AGRAVANTE: MARCIA ROSANGELA SOBRAL GUEDES

ADVOGADO: WALDECIR SOUZA CALDAS JUNIOR (OAB/RR N.º 957)

AGRAVADOS: BANCO DAYCOVAL S.A., BANCO DO BRASIL S.A., BANCO SANTANDER S.A. E VEM CARD PARTICIPAÇÕES S.A.

ADVOGADOS: FELICIANO LYRA MOURA (OAB/RR N.º 423-A); ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB/RR N.º 545-A) E OUTROS

RELATOR: DES. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS POR SUPERENDIVIDAMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM CONTA-CORRENTE E CONTRACHEQUE AO PATAMAR DE TRINTA POR CENTO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO 1.085 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PARÂMETRO REGULAMENTAR RESPEITADO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO N.º 11.150/2022 CONFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS ADPFS 1.005, 1.006 E 1.097. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E RESPEITO À FASE CONCILIATÓRIA DO ARTIGO 104-A DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu e negou provimento a agravo de instrumento, mantendo o indeferimento da tutela de urgência em ação de repactuação de dívidas por superendividamento. A recorrente pretendia a limitação imediata dos descontos bancários em contracheque e conta-corrente ao patamar de trinta por cento de seus rendimentos líquidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A controvérsia consiste em verificar se estão preenchidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil para a concessão de tutela provisória de urgência voltada à limitação de descontos de empréstimos bancários ao teto de trinta por cento em contexto de alegação de superendividamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A concessão de tutela de urgência para limitação de descontos em demanda fundada em superendividamento exige a comprovação do comprometimento do mínimo existencial do consumidor, conforme estabelece o art. 54-A do Código de Defesa do Consumidor.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADPFs 1.005, 1.006 e 1.097, reconheceu a constitucionalidade do parâmetro regulamentar de R\$600,00 (seiscentos reais) fixado pelo Decreto n.º 11.150/2022.

3. Remanescendo à disposição do consumidor quantia superior ao parâmetro regulamentar do mínimo existencial após os descontos das obrigações, resta preservada sua subsistência básica sob o critério objetivo legal.

4. Conforme fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1.085, são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, não se aplicando por analogia a limitação percentual reservada ao crédito consignado em folha de pagamento.

5. A concessão de medida antecipatória isolada subverte a lógica do procedimento conciliatório e global previsto no art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor para o tratamento do superendividamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Recurso conhecido e desprovido.

2. Tese firmada: "A limitação imediata de descontos bancários em sede de tutela provisória no procedimento do superendividamento pressupõe a demonstração inequívoca de violação do parâmetro objetivo do mínimo existencial, sendo inviável a aplicação analógica da limitação de trinta por cento aos débitos de conta-corrente livremente pactuados."

LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA:

Código de Processo Civil, art. 300; Código de Defesa do Consumidor, arts. 54-A e 104-A; Lei n.º 14.181/2021; Decreto Federal n.º 11.150/2022.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:

STF, ADPFs 1.005, 1.006 e 1.097; STJ, Tema Repetitivo 1.085 (REsp 1.863.973/SP); TJRR – AgInst 9001369-49.2026.8.23.0000, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Cível, julg.: 12/06/2026, public.: 12/06/2026; TJRR – AgInst 9000546-75.2026.8.23.0000, Rel. Des. TÂNIA VASCONCELOS, Câmara Cível, julg.: 12/06/2026, public.: 15/06/2026; TJRR – AgInst 9004136-94.2025.8.23.0000, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 03/06/2026, public.: 03/06/2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator), Almiro Padilha e Tânia Vasconcelos.

Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2026.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Desembargador(a)